



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 15 de outubro de 2013

Número 199

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2013:

Estabelece a composição das comissões mistas constituídas ou a constituir no âmbito de acordos bilaterais celebrados com países terceiros na área económica. 6100

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2013:

Procede à segunda alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2011, de 25 de outubro, que estabelece a coordenação estratégica para a diplomacia económica e a internacionalização da economia. 6100

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Decreto Regulamentar n.º 6/2013:

Procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regula o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social . . . 6100

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 197, de 11 de outubro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62-A/2013:

Aprova as condições da oferta pública de venda e o caderno de encargos da venda direta institucional, bem como as condições especiais de aquisição de que beneficiam os trabalhadores da CTT, S. A., e de sociedades que com ela se encontram em relação de domínio ou de grupo, nomeadamente quanto ao preço 6090-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62-B/2013:

Constitui a comissão especial de acompanhamento para o processo de privatização da CTT — Correios de Portugal, S. A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro. 6090-(4)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 198, de 14 de outubro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 301-A/2013:

Terceira alteração à Portaria n.º 96/2004, de 23 de janeiro que determina que os titulares de licenças vinculadas de produção, associadas a centros produtores hidroelétricos ou termoeletrônicos, adiante designados por produtores, devem proceder à aquisição ou arrendamento à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica (RNT) dos terrenos que constituem o sítio a eles afeto 6098-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2013

O programa do XIX Governo Constitucional consagra como objetivo prioritário uma maior internacionalização da economia nacional, designadamente através da captação do investimento estrangeiro e do fomento da atividade económica com o exterior.

Define ainda como objetivo a promoção, sob orientação do Primeiro-Ministro, de uma reestruturação dos vários organismos do Estado que intervêm no âmbito da promoção das exportações e da atração do investimento, visando uma maior coordenação entre a área económica e a área dos negócios estrangeiros, fortalecendo a diplomacia económica e atribuindo maior robustez e capacidade de internacionalização ao tecido empresarial português.

Tendo em conta a prática internacional instituída de criar Comissões Mistas, ao abrigo de acordos bilaterais celebrados com países terceiros na área económica, e tendo em vista a dinamização e acompanhamento da aplicação dos mesmos, designadamente através de uma mais estreita coordenação interministerial, assume-se como objetivo essencial definir orientações quanto à composição e presidência das delegações nacionais àquelas Comissões, por forma a assegurar uma maior uniformidade da ação do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que as delegações nacionais instituídas no âmbito de Comissões Mistas, constituídas ou a constituir, no âmbito de acordos bilaterais celebrados com países terceiros na área económica, doravante designadas por Comissões Mistas, são presididas pelo Vice-Primeiro-Ministro, integrando, ao nível político:

a) Um representante a designar pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros;

b) Um representante a designar pelo Ministro da Economia;

c) Representantes de outros membros do Governo, por indicação do Vice-Primeiro-Ministro, quando adequado em função das matérias em negociação.

2 — Estabelecer que as delegações nacionais nas Comissões Mistas integram ainda, ao nível técnico:

a) Um representante da AICEP — Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;

b) Um representante da Direção-Geral de Política Externa ou da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, consoante a área geográfica da Comissão Mista;

c) Um representante da Direção-Geral das Atividades Económicas do Ministério da Economia;

d) Representantes de outros serviços, organismos e entidades, por indicação do Vice-Primeiro-Ministro, quando adequado em função das matérias em negociação.

3 — Determinar que o Vice-Primeiro-Ministro pode fazer-se substituir na presidência da delegação nacional de uma Comissão Mista por outro membro do Governo, em função das matérias em negociação.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2013

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2011, de 25 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2012, de 16 de março, foi constituído, no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros, o Conselho Estratégico de Internacionalização da Economia (CEIE), órgão que tem por missão a avaliação das políticas públicas e das iniciativas privadas, e respetiva articulação, em matéria de internacionalização da economia portuguesa, da promoção e captação de investimento estrangeiro e de cooperação para o desenvolvimento.

Face à recente alteração à Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, justifica-se alterar, em conformidade, a composição do CEIE ao nível dos membros do Governo que nele participam.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2011, de 25 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2012, de 16 de março, que passa a ter a seguinte redação:

«3 — [...]:

a) [...]

b) O Vice-Primeiro-Ministro;

c) A Ministra de Estado e das Finanças;

d) *[Anterior alínea c).]*

e) O Ministro da Economia;

f) O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia;

g) A Ministra da Agricultura e do Mar;

h) *[Anterior alínea f)].»*

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 6/2013

de 15 de outubro

As diversas alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, doravante designado por Código dos Regimes Contributivos, no âmbito do regime dos trabalhadores independentes, determinam a necessidade de adequação da sua regulamentação, com vista à clarificação dos procedimentos a adotar e das consequências dos mesmos no que respeita aos prazos de cumprimento das obrigações contributivas correspondentes.

Uma das alterações introduzidas ao Código dos Regimes Contributivos resultou no alargamento do âmbito de proteção social dos trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, os quais passam a ter o direito de aceder a subsídios por

cessação de atividade, preenchidas as condições de atribuição que já se encontram previstas na lei.

A garantia de verificação do preenchimento de parte destas condições passa pela declaração eletrónica, pelo interessado, aos serviços da segurança social, no que respeita à forma empresarial como a atividade é exercida, e que permitirá também a aplicação de taxa contributiva distinta, financiadora da proteção social a garantir.

Tendo em consideração que a alteração da proteção social e as alterações introduzidas ao Código dos Regimes Contributivos produziram efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013, o presente diploma prevê ainda como deve ser concretizada a declaração da forma de exercício de atividade, relativamente ao período compreendido entre aquela data e o momento da sua entrada em vigor.

Com estas alterações, agiliza-se e facilita-se a definição atempada das obrigações decorrentes do enquadramento dos trabalhadores independentes no regime de proteção social respetivo, designadamente no que respeita ao apuramento do seu rendimento relevante, através das informações necessárias ao enquadramento e definição da base de incidência contributiva no anexo da segurança social ao modelo 3 da declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, conjugado com artigo 152.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro, que regula o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

O artigo 54.º-A do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º-A

Atualização de dados dos trabalhadores independentes

1 — A atualização dos elementos relativos à identificação e enquadramento dos trabalhadores independentes, bem como a declaração dos elementos complementares necessários à fixação da base de incidência contributiva, que não possam ser obtidos através da troca de informação com a administração tributária, são efetuadas anualmente, no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, através do Anexo SS ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o qual é

remetido aos serviços da segurança social pela entidade tributária competente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º do Código, os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, devem declarar no sítio da Internet da segurança social, no mês em que se verifique, o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

É aditado ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro, o artigo 54.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 54.º-B

Produção de efeitos da aplicação da taxa contributiva

A aplicação da taxa contributiva prevista no n.º 4 do artigo 168.º do Código, por força do disposto no n.º 2 do artigo anterior, produz efeitos a partir do mês em que é feita a declaração e deixa de ser aplicável a partir do mês seguinte ao da declaração de mudança da forma do exercício de atividade.»

Artigo 4.º

Norma transitória

Para efeitos de aplicação da taxa contributiva no período compreendido entre 1 janeiro de 2013 e a data de entrada em vigor do presente diploma, os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada que tenham exercido exclusivamente atividade industrial ou comercial devem fazer declaração autónoma referente a esse período no sítio da Internet da segurança social, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de agosto de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 7 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa